



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 10 julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-244

Recurso nº 93.521 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente AGROBRAS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa e manutenção no passivo de obrigações já liquidadas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada à empresa a prova da improcedência da presunção. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROBRAS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ DJALMA BARBOSA BEBERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVAM CEIRA.

Recurso nº 93.521

Acórdão nº 103-09.244

Recorrente: AGROBRÁS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

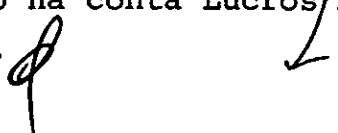
R E L A T Ó R I O

1. AGROBRÁS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 43.711.506/0001-11, não se conformando com a decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG, que manteve parcialmente o lançamento fiscal, formalizado através do auto de infração de fls. 03, recorre a este Conselho.

2. A matéria tributável em litígio diz respeito à omissão de receita operacional por saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 4.838.000.16, e por passivo não comprovado, no montante de Cr\$ 6.000.000,00, no exercício de 1985, período-base de 1984 (fls. 03).

3. Em sua primeira defesa (fls. 09/14), a ora recorrente, preliminarmente, narrou as dificuldades econômicas que vem enfrentando e sustentou a nulidade ao auto de infração, posto que corrigiu o débito de duas formas diferentes: pela aplicação de juros, multa e correção monetária e pela conversão em OTN.

No mérito, afirmou ter colocado à disposição do Fiscal todos os documentos por ele solicitados. Questionou a conclusão da fiscalização por saldo credor de caixa porque se restringiu a verificação fiscal a 4 meses (janeiro a abril), período durante o qual a contribuinte teria providenciado o suprimento do caixa em financiadoras e junto a particulares. Quanto à falta de comprovação do passivo, anexou documentos que o comprovaria. Defendeu, também, que não ocorreu a distribuição disfarçada de lucros aos sócios porque o montante permaneceu acumulado na conta Lucros Acumulados, conforme comprovantes que juntou.



Acórdão nº 103-09.244

4. A autoridade fiscal propôs a exclusão da parcela de Cr\$ 6.000.000,00, referente ao passivo fictício, que restou comprovado (fls. 16).

5. Decisão de primeira instância, considerou parcialmente procedente a exigência fiscal. Excluiu a glosa de passivo fictício, mas manteve a relativa ao saldo credor de caixa e distribuição de lucros aos sócios, pelos seguintes motivos (fls.18/21).

"A presunção fiscal de que ocorreu omissão de receitas no valor correspondente ao saldo credor de caixa verificado, identifica-se numa presunção "juris tantum", passível de ser elidida, mediante apresentação de prova ao contrário. Na verdade as alegações da interessada não se prestam para tal, o que importa no reconhecimento daquela omissão como fato confirmado. A data não importa, a ocorrência de saldo credor de caixa em qualquer dia dô exercício, autoriza a presunção de omissão de receitas, conforme estabelece o artigo 180 do Decreto nº 85.450/80.

Quanto ao lucro distribuído aos sócios e tributado à alíquota de 25% baseia-se no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que determina seja a diferença verificada nos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, considerada automaticamente distribuída aos sócios e sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica."

6. Cientificada, a contribuinte dessa decisão, apresentou seu recurso às fls. 24/29, reprisando os termos da impugnação e insurgindo-se contra os cálculos da decisão monocrática porque a base de cálculo do IRPJ seria de Cz\$ 4.838,00, o que implicaria em Cz\$ 1.693,30 de imposto a ser pago. Entretanto, de acordo com o art. 29 do Decreto-lei nº 2303/86, por ser débito inferior a Cz\$ 10.000,00 estaria cancelado.

E o relatório.

Acórdão nº 103-09.244

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.
2. De início, frisa-se que as articulações trazidas como preliminar, na realidade, não o são. Trata-se, apenas de simples exposição de algumas circunstâncias de ordem fática e econômica (transferência de domicílio, dificuldades financeiras...), as quais, em absolutamente nada influem ou alteram a decisão de mérito da causa, já que não estão em relação direta e pessoal com a infração imputada.
3. O objeto litigioso delimitou-se, em grau recursal, apenas à presunção de omissão de receitas, por saldo credor de caixa, posto que a glosa de passivo fictício ficou descaracterizada em primeira instância.

Nesses termos, a questão é, pois, de prova, a cargo do contribuinte, de acordo com o art. 180 do RIR/80, fundamento legal da exigência, que determina:

"Art. 181 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (grifou-se).

Como a empresa nada juntou para descaracterizar essa situação, a não ser o balanço geral de verificação e o demonstrativo do resultado, ambos relativos a 31.12.84 (fls. 27 e 28), os quais não se constituem em prova hábil, é de perdurar a presunção de omissão de receitas.

4. A jurisprudência asministrativa, quanto à matéria, é fattíssima. Podemos destacar:  

Acórdão nº 103-09.244

"SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de caixa gera a presunção "juris tantum" de que a pessoa jurídica omitiu receitas operacionais. (ac. 103-04.047/81).

"SALDO CREDOR DE CAIXA - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (ac. 105-1450/85).

"SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não lograr afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente. (ac. 103-06901/85)."

5. Quanto à pretensão da recorrente de ver cancelado o crédito tributário exigido com base no saldo credor de caixa, por inferior a Cz\$ 10.000,00, de acordo com o previsto no Decreto-Lei nº 2303/86, improcedente.

Sim, porque o montante de Cz\$ 10.000,00 a que se refere o citado dispositivo legal, diz respeito a valor consolidado, ou seja, incluindo correção monetária, juros de mora e multa. A quantia de Cz\$ 1.608,64, encontrada pela empresa, no entanto, relaciona-se a débito originário, sem correção e sem juros. Nessa circunstância, para que seja admissível o cancelamento, necessário que tal crédito fosse inferior a Cz\$ 500,00.

Se se aplicar ao montante de Cz\$ 1.608,64 as devidas correções e acréscimos, encontrar-se-á valor acima dos Cz\$.. 10.000,00 e, assim, não passível de cancelamento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 de julho de 1989

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA